

DECRETO N.º 5577/2021.

De 16 de março de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - COVID-19, e confere outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

Considerando o teor do Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, bem como do Decreto nº 7020, de 05 de março de 2021, e ainda do Decreto n. 7122, de 16 de março de 2021, todos do Governo do Estado do Paraná;

Considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

Considerando o Guia de Vigilância Epidemiológica da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019, publicado pelo Ministério da Saúde em 05 de agosto de 2020;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando, ainda, os debates realizados junto ao Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19;

Considerando, por fim, os debates junto ao Comitê Gestor de Crise no âmbito deste Município:

DECRETA

Art. 1º O Município de Fazenda Rio Grande, visando à proteção da coletividade, vem adotar as medidas previstas neste Decreto para a continuidade do enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam suspensos os seguintes serviços e atividades, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID - 19):

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados ao entretenimento e/ou eventos sociais, corporativos e atividades correlatas em espaços abertos e fechados, tais como casas de festas, locais de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de *buffet*, bem como parques infantis e temáticos;

III - reuniões, eventos e assembleias de qualquer natureza, que envolvam contato físico e causem aglomerações, em espaços de uso público ou de uso coletivo, localizados em bens públicos ou privados;

IV - estabelecimentos destinados à mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

V - bares, *pubs*, casas noturnas, tabacarias, *lounges* e atividades correlatas;

VI - clubes, parques, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

VII - canchas esportivas e quadras, sejam elas públicas ou particulares;

Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:

I – restaurantes, lanchonetes, *food trucks*, panificadoras, padarias e confeitarias de rua: determinadamente proibido o consumo no local de qualquer produto, sendo permitido, todos os dias da semana, apenas o atendimento nas modalidades *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*takeaway*), até às 20h, sendo que após este horário somente na modalidade de *delivery*;

a) nos finais de semana será permitida apenas a modalidade entrega (*delivery*) aos estabelecimentos elencados neste inciso, com exceção às panificadoras, padarias e confeitarias, que poderão oferecer também a retirada em balcão (*takeaway*);

b) nos estabelecimentos localizados em rodovias desde que anexos aos postos de combustíveis e serviços ficam autorizados o consumo no local pelos motoristas profissionais.

II – mercados, supermercados, hipermercados: autorizado o funcionamento de segunda-feira a sábado, com até 30% da sua capacidade de ocupação, no horário compreendido das 8h às 20h, devendo permanecer fechados aos domingos;

III – distribuidora de bebidas, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, peixarias, açougues, comércio de produtos e alimentos para animais e casas lotéricas: autorizado o funcionamento de segunda-feira a sábado, com até 30% da sua capacidade de ocupação, no horário compreendido das 10h às 20h, sendo que aos domingos somente poderão atender na modalidade de *delivery*;

IV - lojas de materiais de construção: autorizado o funcionamento, com até 30% da sua capacidade de ocupação, das 10h às 17h, sendo vedadas, fora deste horário, inclusive, as modalidades *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*takeaway*), devendo permanecer fechados aos domingos;

V - óticas e serviços de reparos em óculos e aparelhos auditivos, com até 30% da sua capacidade de ocupação, das 10h às 17h, sendo vedadas, fora deste horário, inclusive, as modalidades *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*takeaway*), devendo permanecer fechados nos finais de semana;

VI - serviços bancários: atendimento presencial ao público restrito a 50% de sua capacidade de ocupação, no período compreendido entre as 10h e 16h, devendo permanecer fechado nos finais de semana;

VII - serviços industriais: permitido o funcionamento em todos os dias da semana, devendo ser observadas todas as normas sanitárias, com recomendação de escalonamento do horário de entrada no trabalho para evitar aglomerações no transporte público;

VIII - academias: autorizado o funcionamento, com até 30% da sua capacidade de ocupação, das 6h às 20h, com agendamento de horário, devendo permanecer fechadas aos sábados e domingos;

Parágrafo único. Recomenda-se, preferencialmente que menores de 12 (doze) anos não acessem os estabelecimentos previstos neste artigo, os quais deverão impor ainda limitação de acesso à apenas uma pessoa por grupo familiar.

Art. 4º Os comércios e serviços em geral, que não encontrem previsão nos demais dispositivos no presente decreto, ficam autorizados a funcionar com até 30% da sua capacidade de ocupação, no horário compreendido entre as 10h e as 17h, sendo vedada, fora deste horário, inclusive, as modalidades *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*takeaway*), devendo permanecer fechados nos finais de semana.

§ 1º Os salões de beleza, barbearias e serviços de banho, tosa e estéticas de animais poderão funcionar, conforme disposição do *caput*, com atendimentos previamente agendados.

§ 2º Os pesque-pagues ficam autorizados apenas a fazer a comercialização de peixes por *delivery* ou *take away*, devendo permanecer fechados aos domingos.

Art. 5º Fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos com assembleia comunitária de fiéis de acordo com a Lei Estadual n. 20.205/2020, desde que observada as instruções constantes em regramento próprio editado pela Secretaria Municipal de Saúde, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Fica autorizada as aulas presenciais das escolas privadas, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

§ 1º A retomada das aulas presenciais nas Escolas Privadas deverá observar a ocupação máxima que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

§ 2º A retomada das aulas nas Escolas Públicas Municipais e nas entidades conveniadas seguem a regulamentação do Decreto n. 5548/2021 e demais regulamentos editados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º O funcionamento do comércio ambulante de rua fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária.

Art. 8º Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

I - captação, tratamento e distribuição de água;

II - assistência médica e hospitalar;

III - assistência veterinária;

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - telecomunicações;

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - imprensa;

XVI - segurança privada;

XVII - transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

- XXII** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV** - setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXV** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVI** - iluminação pública e obras públicas;
- XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI** - vigilância agropecuária;
- XXXII** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIII** - serviços de guincho, manutenção e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão -trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;
- XXXIV** - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXV** - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, por meio de aconselhamento individual, obedecidas as determinações vigentes;

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XLI - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XLII - treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia;

XLIII - serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

XLIV - assistência técnica de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, celulares e *smartphones* e equipamentos de informática;

XLV - chaveiros;

XLVI - serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos);

XLVII - sindicatos de empregados e empregadores;

XLVIII - estacionamentos comerciais.

Art. 9º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços funerários, devendo ser adotadas as seguintes medidas sanitárias para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do Coronavírus (COVID-19):

I - ficam vedados os velórios cujo óbito seja suspeito ou tenha confirmação de COVID -19, devendo o sepultamento ou a cremação serem realizados de forma direta, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas após o óbito;

II - os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por Coronavírus (COVID -19), devem ter, obrigatoriamente, o caixão fechado pela funerária e as tarraxas retiradas, não podendo mais ser aberto;

III - nos casos em que o velório for vedado, a família pode optar por realizar uma breve despedida de, no máximo, 20 (vinte) minutos, junto ao local do sepultamento ou cremação, desde que o espaço em questão seja ao ar livre, não sendo permitida a presença de mais de dez pessoas;

IV - nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte a Coronavírus (COVID-19), estão liberados velórios com até 4 (quatro) horas de duração, devendo ser atendidas todas as normas sanitárias para a sua realização, recomendando-se a presença simultânea de no máximo 10 (dez) pessoas;

V - está proibido o consumo de alimentos durante o velório, sendo permitido somente o de líquidos, desde que devidamente envasados;

VI - fica vedada a realização de velórios em residências e igrejas;

VII - demais demandas específicas devem ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos artigos deste Decreto, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

Art. 11. As medidas restritivas previstas neste Decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n. 4.317, de 21 de março de 2020, e alterações.

Art. 12. Fica vedada a circulação de pessoas, no período das 20h00min às 05h00min, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência.

Art. 13. Fica vedada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas das 20h00min às 05h00min, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, serviços de conveniência em postos de combustíveis, clubes sociais e desportivos e áreas comuns de condomínios.

Art. 14. Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde e da Vigilância Sanitária, para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 15. Considerando o grau de risco de disseminação da Infecção Humana ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) no Município fica autorizado ao Secretário Municipal de cada pasta, dentro da viabilidade técnica e operacional, instituir e/ou manter o regime de teletrabalho para servidores, conforme Decreto n. 5157/2020 e alterações, complementado pelo Decreto n. 5551/2021, resguardando para

manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, notadamente na área de saúde, desenvolvimento social, ordem pública e defesa civil, entre outros.

§ 3º Para execução de teletrabalho no caso de servidor pertencente ao Grupo de Risco este será definido atendendo a regra do artigo 5º do Decreto n. 5551/2021.

Art. 16. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas.

§ 1º Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste Decreto, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

§ 2º Além das penalidades previstas no *caput* poderão, dependendo do caso, ensejar a aplicação das penalidades contidas na Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

§ 3º O descumprimento de comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, seja por pessoa natural ou jurídica, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, caracteriza-se como infração sanitária.

§ 4º Além das penalidades retratadas neste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público desta Comarca para a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de Poder de Polícia Administrativa, tais como: servidores da Vigilância Sanitária, Agentes Fiscais e Guardas Municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação e auxílio da Polícia Militar.

Art. 18. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio das demais Secretarias Municipais.

Art. 19. O retorno gradativo das atividades e serviços, bem como os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 20. As medidas dispostas neste Decreto são complementares as normas já editadas, tendo por objeto acrescentar boas práticas ao funcionamento dos serviços essenciais, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência e ou calamidade pública.

Art. 21º Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, a respeito das medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 22º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia **17 de março de 2021 as 05h**, vigorando até o dia **1º de abril de 2021 as 05h**, sendo que seu conteúdo pode ser revisto a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, revogadas eventuais disposições em contrário.

Parágrafo único. Fica integralmente revogado o Decreto n. 5564, de 09 de março de 2021.

Fazenda Rio Grande, 16 de março de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal